

LEI Nº 4805/2023

Dispõe sobre a criação e implantação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM no Município de Três Corações.

O Povo do Município de Três Corações, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado, através desta Lei, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, de forma a estabelecer a regulamentação dos procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária para a produção, o processamento, o beneficiamento, a industrialização e a elaboração de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal destinados ao consumo humano, no âmbito do Município de Três Corações, nos estabelecimentos abaixo relacionados que façam apenas comércio municipal:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais.

Parágrafo único. É obrigatória a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Três Corações e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Decretos Federais nº 9.013 de 29 de março de 2017, nas Leis Estaduais nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995 e nº 19.476, de 11 de janeiro de 2011 e nas Portarias nº 973, de 09 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a Responsabilidade Técnica nas indústrias de manipulação de

produtos de origem animal e nº 1.355, de 21 de outubro de 2013, que instituiu o Sistema Estadual de Inspeção de Minas Gerais – SISEI/MG, ambas do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.

Art. 2º O Serviço de Inspeção Municipal do Município de Três Corações, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, tem por finalidade a inspeção e fiscalização das condições sanitárias da produção, processamento, beneficiamento, industrialização e a elaboração dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município que façam apenas comércio municipal.

§1º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal a execução de ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos.

§2º As atividades de inspeção, fiscalização, execução de procedimentos e aplicação de penalidades relacionadas à produção, processamento, beneficiamento, industrialização e a elaboração dos produtos de origem animal no Município de Três Corações são de responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, mantendo a Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a competência para fiscalizar e inspecionar a comercialização de todos estes alimentos e produtos, em consonância com a legislação sanitária em vigor, sendo vedada superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização entre os órgãos responsáveis pelo serviço.

§3º A inspeção sanitária é um serviço oficial, devendo ser executada por um servidor público ocupante do cargo de Fiscal Sanitário e um servidor público ocupante do cargo de Veterinário, sendo designado por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Consideram-se passíveis de produção, processamento, beneficiamento, industrialização, elaboração e sujeitos à inspeção e fiscalização, os animais de açougue e animais exóticos, o pescado, o leite, o ovo, o mel e produtos de abelhas, bem como seus produtos, subprodutos e derivados.

Art. 4º Os produtos de que trata o artigo anterior poderão ser comercializados no Município de Três Corações mediante o cumprimento dos requisitos desta Lei e demais regulamentos.

Art. 5º O Município de Três Corações, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e do Serviço de Inspeção Municipal, poderá estabelecer parcerias e cooperações técnicas com a União, com o Estado de Minas Gerais e com outros Municípios, participar de consórcios e firmar convênios com órgãos governamentais objetivando facilitar o desenvolvimento das atividades relacionadas ao SIM, podendo, inclusive, solicitar adesão ao Sistema Estadual de Inspeção de Minas Gerais – SISEI/MG ou a sua equivalência, ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI, possibilitando a eficiência do cadastramento, controle e fiscalização

dos estabelecimentos que produzem, fabriquem e comercializem os produtos de que trata o artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único. Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal – SIM ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI, os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Art. 6º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização prevista nesta Lei os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais, no âmbito do Município de Três Corações, nos estabelecimentos elencados no artigo 1º desta Lei, que façam apenas comércio municipal.

Art. 7º Entende-se por produtor e processador de produtos de origem animal, para efeitos da presente Lei, qualquer pessoa, física ou jurídica, que desenvolve atividade econômica, ainda que artesanal, de produção, abate, beneficiamento, industrialização ou distribuição de matéria-prima e de produtos derivados de origem animal no âmbito da área geográfica do município de Três Corações-MG.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM

Art. 8º A inspeção sanitária municipal dos produtos de origem animal compreende ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário da matéria-prima ao produto final da atividade econômica da pessoa inspecionada.

§1º Entende-se por produção, processamento, beneficiamento, industrialização e elaboração, o procedimento utilizado por qualquer técnica, na obtenção de produtos *in natura* ou derivados, de origem animal, destinados ao consumo humano, que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, ainda que produzidos em pequena escala.

§2º O responsável técnico responderá solidariamente pelas infrações sanitárias cometidas pelo titular da atividade econômica desenvolvida.

Art. 9º O estabelecimento produtor, processador, beneficiador, industrializador e elaborador de alimentos de origem animal manterá livro oficial, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, objetivando o controle sanitário da produção.

Parágrafo único. Os registros que dispõe o *caput* deste artigo, poderão ser transferidos para formato eletrônico em plataforma digital conforme a evolução do sistema.

Art. 10. A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, conforme as necessidades do serviço.

Parágrafo único. O estabelecimento produtor, processador, beneficiador, industrializador e elaborador que realizam operações de abate de animais devem possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

Art. 11. O Serviço de Inspeção Municipal - SIM poderá estabelecer, a seu critério, as análises laboratoriais rotineiras necessárias para cada produto produzido, processado, beneficiado, industrializado ou elaborado, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes, sendo o custo de responsabilidade do estabelecimento a que deu origem às amostras.

Parágrafo único. O custo relativo às amostras de coletas oficiais será do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 12. São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal - SIM:

I - a promoção de Registro de Inspeção Municipal dos estabelecimentos produtores, processadores, beneficiadores, industrializadores e elaboradores, que comercializam produtos de origem animal, e seus derivados e subprodutos, destinados ao consumo, no âmbito do Município de Três Corações, bem como, a concessão do selo de Registro de Inspeção Municipal, conforme delineamento definido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, através do Serviço de Inspeção Municipal, para a utilização nas embalagens e rótulos dos produtos de origem animal produzidos, processados, beneficiados, industrializados, elaborados e comercializados;

II - a classificação dos estabelecimentos;

III - exame das condições para o funcionamento dos estabelecimentos, de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para a obtenção do Registro e, posteriormente, do Selo de Inspeção Municipal, bem como para a transferência de propriedade;

IV - a verificação do cumprimento das obrigações dos proprietários e dos responsáveis técnicos dos estabelecimentos;

V - a inspeção antes e após a morte dos animais destinados ao abate;

VI - a inspeção e reinspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, durante as fases de produção, processamento, beneficiamento, industrialização, elaboração, comercialização, aproveitamento e transporte;

VII - a aprovação de tipo, padrões, fórmulas de produtos e subprodutos de origem animal;

VIII - registro de produtos e subprodutos, bem como a aprovação de rótulo e embalagem;

IX - acompanhamento do trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal;

X - orientar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos produtores, processadores, beneficiadores, industrializadores e elaboradores de produtos de origem animal e seus produtos;

XI - solicitar laudos de amostras de água de abastecimento e proceder à coleta de amostras de matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

XII - notificar, emitir auto de infração e aplicar penalidades decorrentes de infração, na forma prevista nesta Lei e seus regulamentos, se for o caso, podendo apreender e inutilizar produtos, interditar, cancelar ou cassar o registro dos estabelecimentos produtores, processadores, beneficiadores, industrializadores e elaboradores, bem como de seus produtos, e, levantar interdição.

XIII - realizar ações de combate à clandestinidade;

XIV - realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, porventura, forem delegadas ao Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 13. Fica proibido o funcionamento no Município de Três Corações de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado junto ao Serviço de Inspeção Municipal, na forma da Lei e dos regulamentos municipais, observando-se também legislações Estaduais e Federais.

Art. 14. As ações de inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando a inocuidade dos alimentos e a educação sanitária, buscando o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento de normas e regulamentos estabelecidos pela legislação de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – RIM

Art. 15. Os estabelecimentos produtores, processadores, beneficiadores, industrializadores e elaboradores de alimentos de origem animal deverão proceder ao Registro de Inspeção Municipal – RIM, junto ao Serviço de Inspeção Municipal, mediante a formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM;

II - planta baixa ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descritivo e fluxograma de produção;

III - cópia do contrato ou estatuto social da empresa, registrada no órgão competente, no caso de firma constituída;

IV - cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme o caso;

V - registro no Cadastro de Contribuinte do Imposto de sobre Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme o caso;

VI - Alvará de Localização e Funcionamento, ou documento equivalente, fornecido pela Prefeitura Municipal;

VII - regularização ambiental fornecida pelo órgão competente;

VIII - boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado junto aos órgãos competentes, quando a água utilizada no processo de manipulação do alimento de origem animal não ser fornecida pela concessionária responsável pelo tratamento no município de Três Corações;

IX - programa de autocontroles, em forma a ser disciplinada em legislação municipal auxiliar;

X - cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

XI - termo de concordância;

XII - memorial descritivo de processo de fabricação de Produto de Origem Animal – POA, indicando as Boas Práticas de Fabricação e/ou Manipulação;

XIII - memorial descritivo econômico e sanitário.

§1º Os estabelecimentos ou produtores, processadores, beneficiadores, industrializadores e elaboradores de alimentos de origem animal poderão contratar conjuntamente, por meio de parceria, um profissional com competência, para atuação como Responsável Técnico, cabendo-lhes o ajuste quanto a forma de contratação e de acompanhamento das atividades, observando-se as previsões legais e regulamentares pertinentes.

§2º Aqueles que eventualmente já possuem cadastro no Serviço de Inspeção Municipal e forem detentores do Registro de Inspeção Municipal na data da publicação desta Lei e que estiverem com a documentação divergente daquela exigida no *caput* deste artigo, deverão promover a adequação ou complementação desta, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, sob pena de terem seu registro cassado ou o Registro de Inspeção Municipal cancelado.

Art. 16. Satisfeitas as exigências fixadas na presente Lei, a chefia do Serviço de Inspeção Municipal expedirá o Registro do interessado, emitindo-se o Registro de Inspeção Municipal - RIM.

Art. 17. O Registro de Inspeção Municipal - RIM possui validade de 1 (um) ano a partir de sua emissão, renovado por iguais e sucessivos períodos, devendo sua renovação ser requerida no mínimo 90 (noventa) dias antes do término de sua vigência.

§1º O Registro de Inspeção Municipal poderá, a qualquer tempo, ser suspenso por interdição total ou parcial, cassado ou cancelado no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao titular o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade do Serviço de Inspeção Municipal.

§2º É obrigatória a fixação, em local visível, do Registro de Inspeção Municipal no estabelecimento ou propriedade.

§3º Em caso de transferência do estabelecimento, o adquirente deverá requerer atualização do registro com a expedição de outro Registro de Inspeção Municipal.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

Art. 18. Os estabelecimentos produtores, processadores, beneficiadores, industrializadores e elaboradores definidos nesta lei ficam obrigados a:

I - cumprir e fazer cumprir todas as exigências contidas nesta lei, bem como as exigências regulamentares e da fiscalização inspetora do SIM;

II - fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente para execução dos trabalhos de inspeção;

III - fornecer, quando for o caso, pessoal auxiliar habilitado e suficiente, para ficar à disposição do Serviço de Inspeção Municipal;

IV - possuir responsável técnico, quando for o caso;

V - acatar as determinações da inspeção sanitária quanto ao destino dos produtos condenados;

VI - manter e conservar o estabelecimento de acordo com as normas desta Lei;

VII - recolher, se for o caso, todos os tributos de inspeção sanitária e/ou outros recolhimentos que existam ou vierem a ser instituídos de acordo com a legislação vigente;

VIII - submeter à inspeção sanitária, sempre que necessário, qualquer matéria-prima ou produto distribuído, beneficiado ou industrializado;

IX - fornecer junto ao Serviço de Inspeção Municipal, até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao vencido, os dados estatísticos de interesse para a avaliação da produção, beneficiamento, industrialização, distribuição, transporte e comércio de produtos de origem animal;

X - promover a substituição junto ao Serviço de Inspeção Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do responsável técnico que eventualmente desligar-se do estabelecimento.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19. As infrações ao disposto na presente Lei serão punidas administrativamente, sem prejuízo da ação criminal, quando for o caso.

Art. 20. Ao autuado por infração ao disposto nesta Lei será garantido o amplo direito de defesa e o contraditório através do devido processo legal administrativo.

Art. 21. As penalidades administrativas a serem aplicadas serão, conforme o caso:

I - advertência;

II - pena educativa;

III - multa;

IV - apreensão e/ou inutilização do produto;

V - interdição total ou parcial das atividades dos estabelecimentos produtores, processadores, beneficiadores, industrializadores e elaboradores;

VI - suspensão do Registro de Inspeção Municipal – RIM, no caso de interdição total das atividades dos estabelecimentos produtores, processadores, beneficiadores, industrializadores e elaboradores;

VII - cancelamento e cassação do Registro de Inspeção Municipal - RIM.

§1º As penalidades previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente.

§2º São competentes para lavratura do auto de infração e a imposição da penalidade, o fiscal sanitário designado na forma do §3º do artigo 2º desta Lei, acompanhado quando necessário do Relatório Técnico do Veterinário competente.

§3º O auto de infração, documento gerador da imposição da penalidade e do respectivo processo administrativo de apuração, deverá descrever com clareza e precisão a infração cometida, a base legal infringida, a identificação do infrator e o responsável técnico e seu estabelecimento com a respectiva localização, bem como a penalidade aplicada, devendo o mesmo ser encaminhado ao Servidor público responsável pelo setor administrativo do Serviço de Inspeção Municipal, para conhecimento, autuação do processo administrativo e providências dispostas nesta Lei.

§4º Os autuados terão o prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentar sua defesa ao Serviço de Inspeção Municipal, contados da data do auto de infração, o qual deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

Art. 22. Apresentada ou não a defesa o processo será encaminhado ao Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária, que terá o prazo de 5 (cinco) dias corridos para rejeitar ou ratificar o auto de infração e a imposição da penalidade, fundamentadamente.

Art. 23. Da decisão mencionada no artigo 22 desta lei, caberá recurso pelo autuado, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da notificação do infrator, o qual será submetido a uma Comissão de julgamento de recursos nomeada pelo Chefe do Executivo.

§ 1º A Comissão de Julgamento de Recursos e Infrações do SIM será composta por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, dos quais 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente representantes da Procuradoria Geral do Município, 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Defesa Animal e 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§2º O recurso deve ser dirigido ao Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária, o qual, se não reconsiderar a decisão, encaminhará o processo administrativo à Comissão de julgamento, no prazo de 2 (dois) dias, que dele decidirá no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

§3º Ao recurso tempestivo poderá, a critério da Comissão de julgamento, ter efeito suspensivo sobre a penalidade aplicada.

Art. 24. Para as infrações ações abaixo verificadas *in loco*, durante a vistoria e fiscalização, aplicar-se-á a penalidade administrativa de advertência:

I - falta, por parte dos funcionários, de algum Equipamento de Proteção Individual (EPI) descrito no Manual de Boas Práticas;

II - descrição do rótulo em até 50% (cinquenta por cento) diferente do produto registrado no SIM;

III - funcionamento sem o devido registro no SIM, de período superior a 60 (sessenta) dias a contar da obtenção do alvará de funcionamento;

IV - impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos servidores da inspeção municipal.

Art. 25. A pena educativa poderá ser aplicada cumulativamente às penalidades administrativas previstas no artigo 21 desta Lei, visando:

I - a divulgação, às expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto;

II - a promoção de cursos de atualização dos dirigentes técnicos e dos empregados, às expensas do estabelecimento;

III - a veiculação, às expensas do infrator, das mensagens expedidas pelo Serviço de Inspeção Municipal, acerca do tema objeto da sanção.

Parágrafo único. O material deverá ser totalmente produzido pelo infrator, com aprovação prévia da Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária.

Art. 26. As infrações a que aplicar-se-á a penalidade administrativa de multa de que trata o inciso III, do *caput*, do artigo 21 desta Lei e seus respectivos valores será de 35 UFM's (trinta e cinco - Unidade Fiscal do Município) até 53.191 UFM's (cinquenta e três mil, cento e noventa e um - Unidade Fiscal do Município), observadas a classificação do agente infrator e a natureza da infração, conforme o Anexo desta Lei, a serem regulamentadas por Decreto do Executivo.

§1º No caso de reincidência específica, a pena máxima da infração, estabelecida em regulamento e limitada ao teto previsto no *caput* deste artigo, será aumentada em 10% (dez por cento) para cada nova incidência na mesma infração.

§2º Considera-se, para fins da caracterização da reincidência específica e, conseqüentemente, para o aumento de pena, o prazo de 5 (cinco) anos, contado do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa.

§3º A arrecadação das multas compete à Secretaria Municipal de Finanças, na forma legal.

Art. 27. Para efeitos de apreensão ou inutilização do produto, além dos casos já previstos nesta Lei, considera-se impróprio para o consumo, o produto de origem animal:

I - apresentado danificado por umidade ou fermentação, rançoso, mofado ou bolorento, de caracteres físicos ou organolépticos anormal, contendo quaisquer sujidades ou que durante o processo de beneficiamento ou industrialização demonstre pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - adulterado, fraudado ou falsificado;

III - conter substância tóxica ou nociva à saúde humana;

IV - transportado fora das condições exigidas;

V - comercializado sem o selo ou carimbo do órgão de inspeção competente.

Art. 28. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - adulteração:

a) produto elaborado em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas pela legislação vigente.

II - fraude:

a) quando houver supressão de um ou mais elementos e substituição por outros, visando ao aumento de volume ou peso, em detrimento à sua composição normal;

b) quando as especificações, total ou parcialmente, não coincidam com o contido dentro da embalagem;

c) quando for constatada intenção dolosa em simular ou mascarar a data de sua fabricação.

III - falsificação:

a) produto elaborado, preparado e exposto ao consumo, com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado a autorização;

b) utilização de denominações diferentes das previstas nesta lei ou em fórmulas aprovadas.

Art. 29. Encontrados produtos impróprios para o consumo, na forma prevista nesta Lei e seus regulamentos, a autoridade inspetora retirará as amostras de prova e contraprova, selando o produto e determinando que o inspecionado o guarde em local adequado até o resultado das análises.

Parágrafo único. Comprovada a inadequação do produto para o consumo humano, mediante o resultado das análises realizadas, a autoridade inspetora promoverá imediatamente, às custas do infrator, a inutilização do produto.

Art. 30. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por Lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, policial ou de defesa do consumidor.

Art. 31. A interdição total ou parcial das atividades dos estabelecimentos produtores, processadores, beneficiadores, industrializadores e elaboradores, será aplicada quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente.

§ 1º Poderá ser aplicada a suspensão do Registro de Inspeção Municipal – RIM, no caso de interdição total das atividades dos estabelecimentos produtores, processadores, beneficiadores, industrializadores e elaboradores.

§2º A interdição e a suspensão de que tratam o *caput* e o §1º deste artigo poderão ser levantadas, após o atendimento das exigências que motivaram a penalidade, atestada por relatório fundamentado elaborado pelo fiscal sanitário do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 32. Após a segunda reincidência de interdição total ou parcial das atividades dos estabelecimentos produtores, processadores, beneficiadores, industrializadores e elaboradores, o fiscal sanitário do Serviço de Inspeção Municipal promoverá comunicado ao Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária, a quem competirá, fundamentalmente, aplicar a penalidade de cancelamento e cassação do Registro de Inspeção Municipal – RIM.

§1º Da decisão de cancelamento e cassação do Registro de Inspeção Municipal – RIM, caberá recurso na forma do artigo 23 desta Lei.

§2º Subsistindo a penalidade de cancelamento e cassação do Registro de Inspeção Municipal – RIM, o estabelecimento produtor, processador, beneficiador, industrializador ou elaborador, poderá promover novo pedido de Registro, decorridos 120 (cento e vinte) dias da imposição da penalidade, na forma do artigo 15, e, atendidas às demais disposições desta lei.

Art. 33. A contagem do prazo de que trata o Capítulo V será realizada de modo contínuo e se iniciará no primeiro dia útil subsequente à data da cientificação oficial.

Parágrafo único. O prazo será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente caso o vencimento ocorra em data que não houver expediente ou o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 34. A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§1º Quando da recusa do autuado em assinar o auto de infração, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§2º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama, e-mail, ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§3º No caso de infratores indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido ou na impossibilidade da cientificação de que trata o § 2º deste artigo, a ciência será efetuada por publicação oficial, na forma do disposto no artigo 174 da Lei Orgânica Municipal.

§4º A cientificação será nula quando feita sem observância das prescrições legais.

§5º A manifestação do administrado quanto ao conteúdo da cientificação supre a falta ou a irregularidade.

CAPÍTULO VI DA TAXA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 35. A Taxa de Inspeção Municipal - TIM devida às ações previstas nesta Lei, será instituída no Código Tributário do Município.

Parágrafo único. A arrecadação da taxa compete à Secretaria Municipal de Finanças, na forma legal.

Art. 36. O fato gerador das taxas de que trata o artigo 33 é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

Art. 37. Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que desenvolver atividade sujeita à inspeção sanitária prevista nesta Lei.

Art. 38. Os débitos decorrentes das taxas não liquidados nas épocas próprias serão atualizados e executados conforme dispõe a legislação tributária vigente no Município.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. O Serviço de Inspeção Municipal publicará normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares no âmbito desta Lei.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal divulgará todas as normas que forem expedidas, para conhecimento das autoridades e, conforme for o caso, fará um comunicado direto aos órgãos envolvidos.

Art. 40. Os carimbos e os selos de inspeção obedecerão ao modelo definido através de Decreto do Executivo.

Art. 41. As autoridades fiscalizadoras poderão solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 42. Na ausência de norma técnica específica, o fiscal de inspeção poderá adotar as normas legais, os preceitos e recomendações de órgãos públicos agropecuários estaduais ou federais, desde que os dispositivos legais, regulamentares e normativos de outra esfera de governo sejam indicados para o fim a que se propõe o ato do Executivo Municipal.

Art. 43. Sempre que possível, o Serviço de Inspeção Municipal facilitará aos seus técnicos a realização de estágios e cursos em laboratórios, estabelecimentos ou escolas apropriadas.

Art. 44. O Serviço de Inspeção Municipal promoverá a mais estreita cooperação com os órgãos congêneres, para obter o máximo de eficiência e praticidade nos trabalhos de inspeção industrial e sanitária.

Art. 45. A classificação dos diversos produtos e derivados de origem animal será disciplinada através de normas técnicas específicas, fixadas pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 46. Os produtores e processadores interessados terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação da regulamentação, para requererem o registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 47. As despesas decorrentes da implementação e a execução da presente Lei, correrão às custas das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, constantes no orçamento vigente, ou as que vierem substituí-las.

Parágrafo único. O Município de Três Corações fica autorizado a estabelecer acordos de colaboração dentro da área de abrangência do SIM com outras instâncias da administração pública, estaduais e federais, inclusive com a consecução de recursos físicos e/ou financeiros.

Art. 48. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais, e a realizar transposição, remanejamento ou transferência de

recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro no orçamento vigente para fazer frente às despesas decorrentes desta Lei, mediante Decreto.

Art. 49. Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, entre outras competências definidas em Lei, o fiel cumprimento desta norma.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 174 da Lei Orgânica Municipal.

Prefeitura Municipal de Três Corações, 10 de março de 2023.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA GOMES
Prefeito Municipal